SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080236 - SP (2025/0369454-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ADEMIR APARECIDO PALHARES
ADVOGADOS	:	CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
		ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
		ALINE MARIA PEREIRA - SP365669
		ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal é no sentido de que a ausência de procuração outorgada àquele que assina petição de interposição impossibilita o conhecimento do recurso para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

2. Embora regularmente intimado para sanar o vício apontado, a parte agravante permaneceu inerte, não se podendo a ela conceder nova oportunidade para sanar a irregularidade por força da preclusão.

3. Ainda que seja regular a sua representação nos autos da ação principal, aos quais sequer esta Corte Superior tem acesso, deve a parte juntar o instrumento de mandato quando da interposição do recurso especial e, quando assim não o fizer, atender à diligência determinada por esta Corte no prazo concedido para a regularização.

4.O princípio da primazia do mérito, juntamente com o da instrumentalidade das formas, é a razão da intimação da parte para a regularização da sua representação. Desatendida a determinação concedido, não se pode pretender nova oportunidade para tanto, pois tais princípios não têm o condão de transformar o processo, cuja marcha

Documento eletrônico VDA60251360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: da7db1ee-221d-43a7-92dd-358da0bad4d0

prospectiva também é dada pelo fenômeno da preclusão, em um eterno porvir de possibilidades de sanação do mesmo defeito.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: da7db1ee-221d-43a7-92dd-358da0bad4d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080236 - SP (2025/0369454-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ADEMIR APARECIDO PALHARES
ADVOGADOS	:	CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
		ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
		ALINE MARIA PEREIRA - SP365669
		ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal é no sentido de que a ausência de procuração outorgada àquele que assina petição de interposição impossibilita o conhecimento do recurso para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

2. Embora regularmente intimado para sanar o vício apontado, a parte agravante permaneceu inerte, não se podendo a ela conceder nova oportunidade para sanar a irregularidade por força da preclusão.

3. Ainda que seja regular a sua representação nos autos da ação principal, aos quais sequer esta Corte Superior tem acesso, deve a parte juntar o instrumento de mandato quando da interposição do recurso especial e, quando assim não o fizer, atender à diligência determinada por esta Corte no prazo concedido para a regularização.

4.O princípio da primazia do mérito, juntamente com o da instrumentalidade das formas, é a razão da intimação da parte para a regularização da sua representação. Desatendida a determinação concedido, não se pode pretender nova oportunidade para tanto, pois tais princípios não têm o condão de transformar o processo, cuja marcha

Documento eletrônico VDA59948615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:31
Código de Controle do Documento: c8b3a975-6fa7-410e-94bf-e673d1857f34

prospectiva também é dada pelo fenômeno da preclusão, em um eterno porvir de possibilidades de sanação do mesmo defeito.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMIR APARECIDO PALHARES da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do seu agravo em recurso especial devido à irregularidade na representação processual (fls. 324/325) e rejeitou os embargos de declaração por ele opostos (fls. 356/358).

A parte agravante sustenta que a decisão agravada aplicou de forma rigorosa e inadequada a Súmula 115 do STJ, pois não se trata de inexistência de mandato, mas de ausência de traslado da procuração que já está juntada nos autos de origem.

Narra que, no processo eletrônico, os autos de origem estão a um "clique" de distância, o que mitigaria a exigência de traslado rígido de peças, concluindo que penalizar a parte por falha de formação do instrumento consubstancia formalismo exacerbado que não se coaduna com a atual sistemática processual.

Segundo entende, o CPC consagrou a primazia do julgamento de mérito (art. 4º) e a instrumentalidade das formas (art. 277), e o art. 76, § 2º, admite a regularização da representação também em tribunais superiores; afirma que a juntada da procuração em embargos de declaração não constitui inovação, pois demonstraria situação jurídica já existente.

Afirma ainda que o art. 1.029, § 3º, do CPC confere ao STJ o poder-dever de desconsiderar vício formal não grave, destacando: *"O Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"*.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 379).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos da parte agravante, razão não lhe assiste.

Constatada a falha na representação processual relativamente a quem subscreveu a petição de interposição do recurso, a parte recorrente foi regularmente intimada para sanar o vício (fl. 317).

Documento eletrônico VDA59948615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:31
Código de Controle do Documento: c8b3a975-6fa7-410e-94bf-e673d1857f34

Escoado o prazo, certificou-se o silêncio do agravante (fl. 322).

Para o Superior Tribunal de Justiça, não se pode conhecer do recurso assinado por quem não demonstra, mesmo regularmente intimado, que detinha poderes para representar a parte recorrente na data da interposição.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E/OU SUBSTABELECIMENTOSCONFERINDO PODERES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIONÃO SANADO.DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
>
> 2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado à fl. 1.462, a parte agravante quedou inerte. Assim, escorreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ.
>
> 3."Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1º/2/2012).
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1920490/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2022)

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.
>
> [...]
>
> 4. Por força do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil - CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação de regularização da capacidade postulatória ou da representação processual, não se podendo cogitar de ratificação quando a defesa, por mera desídia, ignora o prazo concedido para o saneamento da irregularidade processual.
>
> 5. Escorreita a decisão de indeferimento liminar dos embargos de divergência, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 266-C, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg nos EAREsp n. 2.305.973/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 8/3/2024.)

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL NO

Documento eletrônico VDA59948615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:31
Código de Controle do Documento: c8b3a975-6fa7-410e-94bf-e673d1857f34

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, nos termos da Súmula 115/STJ.

[...]

3. A inércia da parte agravante em regularizar sua representação processual, mesmo após regular intimação, acarreta a preclusão para o saneamento do vício, mostrando-se correta a decisão que não conhece do recurso com fundamento na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O pedido de reconsideração não convalida o vício de representação original nem afasta a preclusão consumativa, aplicando-se o Regimento Interno deste Tribunal para manter o não conhecimento do agravo. Além disso, a atuação do patrono na origem ou a existência de mandato em autos não remetidos não suprem a falta de comprovação tempestiva dos poderes perante esta Corte.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.203.355/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 76, § 2º, inciso I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, afigura-se inviável o conhecimento do recurso subscrito por advogado que não detém procuração nos autos.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/ substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

3. A mera alegação de existência de instrumento de mandato nos autos principais da ação originária não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 115 desta Corte.

4. A intimação para regularizar a representação processual pode ser realizada por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, reservando-se a exigência de intimação pessoal para a hipótese de extinção do processo por abandono da causa. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.046.542/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

As ilações relativas à existência de processo eletrônico e ao acesso aos autos locais, pois lá estaria a procuração que não se incluiu nos presentes autos, concluindo haver um excesso de formalismo por parte desta Corte Superior, desconsidera que este Tribunal Superior é vértice em relação a 27 Tribunais de Justiça e 6 Tribunais Regionais Federais, vários deles com sistemas próprios e que

Documento eletrônico VDA59948615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:31
Código de Controle do Documento: c8b3a975-6fa7-410e-94bf-e673d1857f34

não fraqueiam acesso às Cortes Superiores ao ou aos demais integrantes do Poder Judiciário.

Cumpre aos litigantes, consoante expressamente determina a legislação processual, atender às diligências a eles incumbidas para que se afastem eventuais empecilhos ao conhecimento dos seus atos processuais. Tivesse a parte observado a intimação a ela dirigida para corrigir a sua representação processual, por essa razão o recurso não seria obstaculizado.

Não se pode imputar a este Tribunal os ônus da sua inércia e nem pretender que o processo, que sabidamente deve ter uma marcha prospectiva - o que ocorre também por força do fenômeno das preclusões -, seja um eterno porvir de novas possibilidades de sanar a mesma irregularidade.

Deve o processo chegar, em algum momento, ao seu fim, não se podendo, por defeito de representação e pela inércia da parte regularmente intimada a regularizar a eiva, conhecer do recurso, mesmo que satisfeita a diligência posteriormente ao escoamento do prazo, pois a oportunidade de regularização precluíra.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59948615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:31
Código de Controle do Documento: c8b3a975-6fa7-410e-94bf-e673d1857f34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.080.236 / SP

Número Registro: 2025/0369454-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065581320198260037 00204032520138260037 10037569820148260037 15122013
204032520138260037 20448867920258260000 65581320198260037
6558132019826003700204032520138260037 8392014

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO PALHARES
ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
ALINE MARIA PEREIRA - SP365669
ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO PALHARES
ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
ALINE MARIA PEREIRA - SP365669
ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60240829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:14
Código de Controle do Documento: e3fbf7df-f130-4d6f-8f8b-8730c1b9286a

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:14
Código de Controle do Documento: e3fbf7df-f130-4d6f-8f8b-8730c1b9286a